



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO



Processo nº: **2197682-31.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Mairiporã**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã**
 Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682-31.2020.8.26.0000 .

Entrado em: **18/08/2020**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Xavier de Aquino

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 19/08/2020 16:02:10.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. XAVIER DE AQUINO.
 São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã a prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para os fins do art. 8º da Lei 9869/99;
5. Ao depois, com a manifestação da i. Procuradoria-geral de Justiça, voltem conclusos.
6. Int. Of.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

XAVIER DE AQUINO
Relator

298



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
XAVIER DE AQUINO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP



Processo: 219768231.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que lhe move PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.886/2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do §5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: ***elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.***

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

30 8
fls. 34

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

**Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do
Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do
Município e especialmente:**

**I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição
Federal e 19 da Constituição Estadual;**

**II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de
que resultem para o Município encargos não previstos na
lei orçamentária;**

III - delimitar o perímetro urbano;

**IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos,
assim como modificá-los.”**

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a
competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a
competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta
claro que há interesse local.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 230/2019 / LEI MUNICIPAL 3.886/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou
Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou
acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com
REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ainda que a referida Lei 3.886/2020, projeto de Lei 230/2019, de autoria do Vereador Cícero Pereira dos Santos, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

fls. 36

DA IMPORTÂNCIA DA LEI n° 3.886/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

A lei 3.013 de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção nos estacionamentos públicos – Zona Azul – no Município de Mairiporã, obriga que sejam reservadas dois por centos das vagas de uso público exclusivamente às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade e locomoção.

A Lei 3.886/2020 determina que sejam entendidos como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Primeiro cumpre ressaltar, que entra em contradição o Sr. Prefeito Municipal Antônio Shigueyuki Aiacyda, fundamentando o seu veto e ajuizamento da presente Ação, quando no ano de 2010, sanciona a Lei n° 3.013/2020 (projeto de lei 192/2020), de autoria parlamentar, que trata do mesmo assunto, e, vota a lei. 3.886/2020, por ser de autoria parlamentar, fundamentando ser de competência do Executivo legislar sobre o assunto.

Pois bem, a referida lei é de suma importância atualmente, como é sabido, não há o devido respeito às vagas de estacionamento para pessoas com deficiência físicas e necessidades especiais.

Muitas das vezes, se utilizam indevidamente das vagas para pessoas com deficiência e necessidades especiais, fazendo com que os cidadãos que realmente precisam fiquem sem poder estacionar, por não haver lugares vagos.

A Lei 3.886/2020 traz a solução para este problema, determinando que as vagas em estacionamentos públicos sejam na sua integralidade disponibilizadas às pessoas com deficiência física ou portadora de necessidades especiais, não somente àquelas demarcadas, assim, não faltariam vagas.

Vale ressaltar que em caso de vagas desocupadas por pessoas com deficiência ou portadoras de necessidade especiais, o uso seria livre.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA** para suspender os efeitos da referida Lei 3.886/2020, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

33 8
fls. 37

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Mairiporã, 21 de setembro de 2020.

ELIZABETH AP. S. SILVA
OAB/SP 429.685
Chefe da Procuradoria Jurídica





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A Mesa da Câmara Municipal de Mairiporã, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município e no item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º Nomear a senhoria **ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade nº 43.971.773-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 442.638.838-45, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 20485782833, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077085, Série 00400-SP, residente e domiciliada na Rua Geraldo Aparecido Franco, nº 121, Companhia Fazenda Belém, na cidade e Comarca de Franco da Rocha, para ocupar o cargo de Chefe da Procuradoria Jurídica, constante do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão desta Câmara Municipal.

§ 1º Referida servidora ficará subordinado diretamente ao Presidente da Câmara e, na ausência deste, a Diretora Administrativa.


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se, afixe-se e cumpra-se.

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA

Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

1º Secretário


JUVENTINO DE OLIVEIRA DANTAS

2º Secretário

CLIENTE:

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA

n.º 442.638.838-45





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

| | |
|---------------------|----------------------|
| Seções/Subseções: | Tribunal de Justiça |
| Processo: | 21976823120208260000 |
| Classe do Processo: | Presta Informações |
| Data/Hora: | 01/10/2020 10:17:01 |

Partes

| | |
|--------------|---|
| Solicitante: | Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã |
|--------------|---|

Documentos

| | |
|-------------|--------------------------------|
| Petição: | defesa ADIN 230 2019 - 1-6.pdf |
| Procuração: | portaria de nomeação - 1.pdf |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000961621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682-31.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, RUY COPPOLA E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2197682-31.2020.8.26.0000****AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ****RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
MAIRIPORÃ****COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)****VOTO Nº 33.258**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.886/2020, do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, estabelecendo como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Norma anterior que previa que dois por cento (2%) das vagas em estacionamento regulamentado seriam de portadores de deficiência, com marcações tendo em vista estudos de comodidade e locomoção dos portadores de necessidades especiais, sem ônus. Ato típico de polícia administrativa, disciplinando a fruição de bem público que não se insere na competência comum entre os poderes legislativo e executivo, sequer se podendo considerar a existência de interesse local a justificá-la. Afronta ao princípio da separação dos poderes e à competência reservada ao Chefe do Executivo, tratados nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art 144 da citada Carta. Precedentes da Corte. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade Lei Municipal de Mairiporã/SP nº
3.886/2020, que dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, versando sobre a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção nos estacionamentos públicos - zona azul - no município.

Alega o autor que a norma combatida, de iniciativa de parlamentar, legislou sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, sem que fossem seguidas importantes diretrizes constitucionais estaduais e federais, bem como de legislação infraconstitucional pátria; diz que apesar de louvável, a Lei nº 3.886/2020 acaba por esvaziar a norma original, de competência do Executivo, retirando a eficácia normativa do artigo 1º, caput, da Lei 3.013/2010, bem como por inserir redação que a torna inaplicável, ao indiretamente impor obrigações ao Executivo; assevera que a norma anterior previa que dois por cento (2%) das vagas em estacionamento regulamentado seriam de portadores de deficiência (art. 1º, caput), sendo que haveria um procedimento prévio de cadastro (parágrafos, do art. 1º) e marcações, tendo em vista estudos de comodidade e locomoção dos portadores de necessidades especiais (art. 2º); diz que a lei guerreada excluiu a isenção de tarifa de zona azul destinada aos portadores de necessidades especiais; aduz a evidencia de vício formal subjetivo, afrontando os arts. 5º; art. 24, § 2º; art. 47, incisos II, XI, XVIII e XIX, alínea “a”, todos da CE na medida em que a matéria da legislação aborda tema de reserva da administração, tange a organização administrativa de espaço público, em especial a

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demarcação de zonas azuis e a concessão de isenção de tarifas para portadores de necessidades especiais, adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração; requer cumulativamente a concessão de efeito repristinatório para o retorno de efeitos da redação do antigo § 4º, do art. 1º, que foi revogado e, assim, excluiu de existência jurídica a isenção tarifária aos portadores de necessidades especiais.

Processada a ação, com concessão de liminar (fls. 25/26), sobreveio informações do Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã (fls. 32/37), batendo-se pela constitucionalidade da norma.

Sem manifestação do i. Procurador-geral do Estado (fls. 43).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 50/55) pela procedência da ação.

Noticiou-se nos autos o falecimento do autor, procedendo-se à substituição processual (fls.46/47 e 65), com regular manifestação do i. Procurador-geral de Justiça (fls. 81/83).

É o relatório.

A ação procede.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 3.886/2020, do Município de Mairiporã, que que dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, versa sobre a reserva de vagas aos portadores de necessidades



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especiais e com dificuldade de locomoção nos estacionamentos públicos - zona azul - no município.

Este é o texto do dispositivo de lei guerreado:

“LEI MUNICIPAL Nº 3.886, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã. Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o § 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

"Art. 1º..

§ 1º..

§ 2º..

§ 3º..

§ 4º Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mairiporã, 17 de fevereiro de 2020.”

Alega o autor que a norma anterior previa que dois por cento (2%) das vagas em estacionamento regulamentado seriam de portadores de deficiência (art. 1º, caput), sendo que haveria um procedimento prévio de cadastro (parágrafos, do art. 1º) e marcações tendo em vista estudos de comodidade e locomoção dos portadores de necessidades especiais (art. 2º) e o que a lei objeto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade fez foi excluir a isenção de tarifa de zona azul destinada aos portadores de necessidades especiais do antigo art. 1º, § 4º (redação dada pela Lei nº Lei nº 3441/2014), na medida em que adotou a numeração expressa de § 4º ao art. 1º, revogando o conteúdo anterior.

Razão lhe assiste.

O § 4º do art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, revogado pela norma combatida tinha a seguinte redação:

"LEI Nº 3013, DE 31 DE MAIO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS - ZONA AZUL - NO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ."

Art. 1º Ficam reservadas dois por cento das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção.

§ 1º Para a utilização das vagas especificadas no caput do art. 1º, é necessário o cadastramento que deverá ser realizado pelo departamento competente, competente, conforme modelo constante na Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito, com o fornecimento dos dados pessoais tais como nome, data de nascimento, sexo, número da carteira de identidade, Código Internacional de Doenças - CID, e-mail, endereço, telefone etc.

§ 2º A credencial será entregue após a conferência dos documentos e mediante a assinatura do "Termo de Responsabilidade" conforme modelo anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A retirada da credencial poderá ser feita por procurador com poderes específicos para esta finalidade.

§ 4º Fica o portador de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, devidamente habilitado e cadastrado através da Prefeitura Municipal, autorizado a estacionar seu veículo, sem ônus, em lugares demarcados pela Zona Azul. (Redação acrescida pela Lei nº 3441/2014)

Art. 2º As vagas estabelecidas nesta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão exibir a credencial de que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º As vagas reservadas nos termos desta Lei deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

~~**Art. 5º** A credencial não dá direito ao uso gratuito do estacionamento rotativo. (Suprimido pela Lei nº 3441/2014)~~

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a alínea "a" e o inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 2.080, de 7 de maio de 2001."

Com a novel redação dada ao § 4º do artigo 1º da Lei 3.013/2010, pela Lei nº 3.886/2020, ora impugnada, as vagas anteriormente demarcadas para utilização pelos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portadores de deficiência desapareceram, assim como a gratuidade na sua utilização.

Trata-se aqui de edição de norma pelo parlamento, que dispôs sobre ato típico de polícia administrativa, disciplinando a fruição de bem público, o que não se insere na competência comum entre os poderes legislativo e executivo, sequer se podendo considerar a existência de interesse local a justificá-la.

Observa-se, aqui, pois, evidente violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 5º, bem assim invasão à competência reservada ao Chefe do Executivo de que trata o artigo 47, II, XIV, XIX, “a”, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, **verbis**:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
[...]*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição.

Quadra ressaltar que a regulamentação de estacionamento de veículos e questões afetas ao trânsito em vias públicas é ato que se insere na gestão administrativa do Município, a cargo do Chefe do Executivo, por expressa disposição do artigo 24, incisos I e X do Código Brasileiro de Trânsito que dispõe que:

“Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”...

Aliás, como deixou assente o i. Procurador-geral de Justiça no lúcido parecer de fls. 50/55, trazendo à colação julgados desta Corte:

“A regulamentação do estacionamento de veículos em vias públicas é típico ato de polícia administrativa por disciplinar a fruição desses bens públicos. A decisão sobre suas regras – in casu, de modificação da quantidade de vagas de estacionamento rotativo destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização de bens públicos de uso comum do povo.

Sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, perceptível a partir dos incisos II, XIV e XIX, "a", do artigo 47, combinado com o artigo 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu artigo 144.

Portanto, a lei local contestada está acoimada de vício de inconstitucionalidade por configurar intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que patenteia vilipêndio ao princípio de separação de poderes.

Neste sentido, já decidiu esse egrégio Tribunal de Justiça que:

"a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas 'Zonas Azuis', também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As 'Zonas Azuis' produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito". (IAI 30.581-0/5, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, 10-04-1996).

Na mesma trilha, trago à colação outro julgado, da lavra do nobre Justice Carlos Bueno, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo Usurpação de competência Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI 2169387-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 27/11/2019)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E em julgado mais recente, de relatoria do e. Desembargador JACOB VALENTE, j. em 14 de julho de 2021, assim se decidiu:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo **Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática -***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (ADI 2286026-85.2020.8.26.0000, VU).

No mesmo sentido confira-se: ADI 2198239-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. em 07/07/2021; ADI 2242471-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. em 30/06/2021; ADI 2155826-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. MOACIR PERES, j. em 07/04/2021, entre outros.

Por fim, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.886/2020, revigora-se o texto do § 4º, artigo 1º da Lei nº 3.013/2010, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 3441/2014 pois, consoante escreve o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, *“a premissa da não-admissão dos efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem. Não há teoria que possa resistir a essa contradição”*.¹

¹ *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, p. 92/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.886, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



50
FR

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EDITAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172 DE 2021

Cessa a executoriedade da Lei nº 3.886, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682.31.2020.8.26.0000.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a executoriedades da Lei Municipal nº 3.886, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682.31.2020.8.26.0000.

§ 1º Fica revigorado o texto do § 4º, art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.441, de 27 de agosto de 2014.

§ 2º Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 14 de dezembro de 2021.


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 15 de dezembro de 2021.


MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA

Diretora Administrativa



JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Diretor Jurídico



51
FA

Prefeitura Municipal de Mairiporã

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172 DE 2021

Cessa e excecutoriedade da Lei nº 3.886, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682.31.2020.8.26.0000.

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a excecutoriedade da Lei Municipal nº 3.886, de 17 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2197682.31.2020.8.26.0000.

§ 1º Fica revogado o texto do § 4º, art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.441, de 27 de agosto de 2014.

§ 2º Em consequência do disposto no caput do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 14 de dezembro de 2021

RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 15 de dezembro de 2021.

MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA
Diretora Administrativa

JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO
Diretor Jurídico



PONTOS DE COLETA SELETIVA EM MAIRIPORÃ

- **PORTARIA SAUSALITO**
Av. Dr. Arthur de Andrade Filho, 3650
- **ESPAÇO BELA VISTA**
Rua Custódio Lovapés, 180, Jardim Ester
- **CHACARA SANTA FE**
Estrada Municipal de Mantiqueira
- **SAINT MORITZ**
Rua Renascença, 1701, Vila Renascença
- **BANCHO DA CONQUISTA**
Estrada Marek Guerra de Aguiar, 700, Santa Inês
- **MON CHALE**
Alameda das Palmeiras, 65, Encosta de Cantareira
- **SMART CHILLER**
Rua Domingos Cândido, 250, Terra Preta
- **CONDOMÍNIO CHAMPS ELYSÉES VILLAGE**
Av. dos Guaráns, 530, Serra do Cantareira
- **CONDOMÍNIO ESTANÇIA DA SERRA**
Rua Tenente Coronel Armando Alves Pinto, Estrada do Borçeira
- **RESIDENCIAL CEM ANOS**
Estrada do Cinco Lagos, 2117-2065, Cinco Lagos
- **RESIDENCIAL TREVIERA**
Avenida Marginal, 65, Terra Preta
- **RESIDENCIAL IPOCA**
Estrada Municipal Norberto Antonio de Moraes, 1222
- **WIZARD**
Av. Leonor de Oliveira, 42, Centro
- **CASTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**
Av. Americo Luz Esperandio, 110, Terra Preta
- **CONDOMÍNIO RUCÓICA**
Estrada Municipal João Baso de Miranda
- **UNIQUE GARDEN**
Estrada Lourenço, 3500, Terra Preta
- **L.E. PISTO PERI**
Rua João Pedro Mazzoni, 15, Terra Preta
- **CÂMARA MUNICIPAL**
Alameda Tibirico, 3400, Vila Nova
- **SECRETARIA TURISMO E ESPORTES**
Rua Robinson Carvenka, 36, Cidade Jardim
- **PROJETO MANTOVA**
Rua Robinson Carvenka, s/n, Odeia 3000
- **PRESO CADIE APC-APP**
Alameda Pedro Zinerman, Cidade Jardim
- **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**
Rua Copileo Cândido Gomes, 172, Centro
- **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
Av. Teófilo Passarim, 930, Centro
- **GINÁSIO DE ESPORTES FLORENCIO PEREIRA**
Estrada do Rio Apim, 400, Vila Sabesp
- **SECRETARIA DE TROQUENÇA PÚBLICA, TRANSPORTA E MOBILIDADE URBANA**
Rua José Antônio Alves Chama, 299, Cidade Jardim (Cidade do Campo)
- **DEPTO DE PRESSÃO**
PREFEITURA DE MAIRIPORÃ
Alameda Tibirico, 378, Vila Nova

